

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **Pedro Vilela**

Relator: Deputado **Marcelo Matos**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, inserindo um novo art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O conduta descrita deve ser penalizada com detenção, de seis meses a dois anos. O autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o ato de estacionar em vaga reservada para idoso ou pessoa com deficiência é inaceitável, sendo a alteração proposta uma forma de robustecer, além do próprio CTB, os sistemas normativos das Leis nºs 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição, por tratar

de matéria penal, está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em sua versão original, tipificava o ato de estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado) como infração leve, punível com multa e remoção do veículo (art. 181, inciso XVII). Essa infração abarca tanto os casos de vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência, como aquelas reservadas para viaturas policiais e de bombeiros, ambulâncias e outros casos devidamente sinalizados. A responsabilidade pela demarcação dessas vagas, sua sinalização e fiscalização é dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua respectiva circunscrição (art. 24, incisos II, III e VI).

Os flagrantes de desrespeito sistemático à regulamentação, particularmente nos casos de vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, fez com que o texto original fosse revisto. As discussões em torno do projeto que deu origem à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, levaram à identificação de pontos que precisavam ser alterados no CTB, para enfatizar a necessidade de respeito às vagas de estacionamento regulamentadas.

Mudou-se, por exemplo, o parágrafo único do art. 2º para abranger, na definição de vias terrestres, sujeitas aos ditames do CTB, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo, o que deixa clara a possibilidade de a autoridade de trânsito exercer a fiscalização de trânsito e aplicar penalidades nesses locais. Também foi incluído o art. 86-A, de caráter educativo, que obriga a devida sinalização das vagas de estacionamento regulamentado com as respectivas placas indicativas

de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. Mais importante, ainda, foi o agravamento da infração prevista no art. 181, inciso XVII, que passou a ser considerada grave, o que repercute no valor da multa aplicável e no número de pontos anotados no prontuário do infrator.

A despeito dos inegáveis avanços trazidos por tais alterações no CTB, concordamos com o autor da proposição em exame quanto ao fato de que a egoística atitude de estacionar em espaços de ocupação restrita ainda mostra-se bastante comum em nossas cidades. Assim, entende-se que elevando tal conduta do nível de infração para o de crime de trânsito, merecedor de reprimenda penal compatível, estaremos introduzindo em nosso arcabouço legal de trânsito um fator a mais de desestímulo ao descumprimento da referida regulamentação de estacionamento. Observe-se, a propósito, que a mudança pretendida pela proposição em análise não anula a infração descrita no inciso XVII do art. 181 do CTB. Antes, sobrepõe, à multa prevista pelo ato infracional a sanção penal.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Marcelo Matos**
Relator